

LEI DE EXECUÇÃO PENAL – REGIME ABERTO E AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA

19. REGIME ABERTO (ART. 113 A 119 DA LEP)

Condições cumulativas:

- Emprego ou possibilidade de trabalho imediato.
- Baixa periculosidade e senso de responsabilidade (antecedentes e exame criminológico).
- Aceitação do programa e das condições impostas pelo juiz (art. 113).

REGIME ABERTO DOMICILIAR

Obs.: não confundir com prisão domiciliar do CPP, art. 318, que é uma prisão preventiva antes da domiciliar. Aqui se trata do cumprimento de pena em regime aberto domiciliar. A prisão preventiva é acima de 80 anos e o cumprimento de pena é acima de 70 anos.

- Idoso acima de 70 anos;
- Pessoas com doença grave.

Obs.: existem julgados que preveem que, ainda que o preso não esteja no regime aberto, dependendo da necessidade de acompanhamento e da falta de assistência dentro do presídio, ele terá direito ao cumprimento de pena no regime aberto domiciliar.

- Mulheres com filho menor ou deficiente físico ou mental.
- Gestantes.

Condições e fiscalização do regime aberto:

- Permanecer no local designado durante o repouso e dias de folga.
- Sair para o trabalho e retornar nos horários fixados.
- Não se ausentar da cidade sem autorização judicial.
- Comparecer ao juízo para informar e justificar atividades.

Obs.: Comparecer ao juízo é conhecido como “estar assinando”.

- Condições especiais a serem fixadas pelo juiz →

A proibição genérica de consumo de álcool imposta como condição especial ao apenado, com o argumento geral de preservar a saúde mental do condenado ou prevenir futuros



5m

crimes, deve vincular a necessidade da regra às circunstâncias específicas do crime pelo qual o condenado foi sentenciado.

STJ. 3ª Seção. Rcl 45.054-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/8/2023 (Info 784).

Obs.: A proibição genérica não é aceita pelo STJ.

A submissão do condenado semi-imputável a tratamento antidrogadição pelo magistrado sentenciante, como condição especial para o regime aberto, não ofende o sistema vicariante, pois não se confunde com medida assecuratória de tratamento ambulatorial preconizado no art. 98 do Código Penal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.026.477-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 27/11/2023 (Info 16 – Edição Extraordinária).

Obs.: Sistema vicariante é concorrente do sistema do duplo binário. Não é possível a aplicação simultânea com relação ao mesmo fato de medida de segurança e pena. Há sanções penais para os imputáveis e há sanções penais para os inimputáveis, e não é possível aplicá-las de forma concomitante. O sistema do duplo binário admite a dupla aplicação.

A imposição de submissão do paciente, em cumprimento de pena no regime aberto, a tratamento psiquiátrico e psicoterápico não afronta o enunciado da Súmula n. 493 do STJ, pois a Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que é lícito ao juiz estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, em complementação àquelas previstas no art. 115 da LEP, desde que tais condições não estejam classificadas como pena substitutiva (art. 44 do CP).

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 422.783/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/2/2018.



10m

Obs.: Além das condições legais, pode haver condições especiais impostas pelo juiz. A Súmula 493 prevê que a condição especial não seja uma pena restritiva de direito.

Regressão de regime (necessária audiência prévia):

- Crime doloso ou falta grave.
- Condenado por crime anterior com regime incompatível.
- Frustrar os fins da execução ou deixar de pagar a multa, quando possível.

Obs.: Regime fechado, regime semiaberto e regime aberto. É possível que haja progressão e regressão do regime. Em caso de prática de crime doloso ou falta grave, condenação por crime incompatível ou frustrar a execução, é possível a regressão de regime.

Destaca-se que, para a regressão, é necessária audiência prévia, para dar oportunidade ao preso de se manifestar.

Pode ocorrer, também, a regressão *per saltum*. Pode regredir do aberto para o fechado, mas não pode ocorrer a progressão *per saltum*.

O tempo em que o apenado esteve afastado das suas obrigações no regime aberto, sob atestado médico, pode ser computado como pena efetivamente cumprida.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 703.002-GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 12/6/2023 (Info 781).

Obs.: se o cidadão ficar internado, o tempo é apurado como pena cumprida.

20. AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA

Obs.: Permissão de Saída: Pronto-socorro

Abrange os casos de saúde. Se o preso ou alguém da família está com problemas de saúde, não importando o regime de cumprimento da pena, será autorizada sua saída. Entretanto, deve ser sob escolta, com vigilância direta. Para essa saída, não é necessária permissão judicial, e sim do próprio diretor do estabelecimento. A duração da saída será pelo tempo que for necessário.

Saída temporária: Só tribunal. Ou seja, somente se o juiz autorizar. A saída temporária é um benefício conquistado pelo preso. É mais conhecida como “saidão”, e uma de suas espécies foi revogada. O comportamento adequado é um requisito subjetivo, enquanto os demais são requisitos objetivos.

PERMISSÃO DE SAÍDA	SAÍDA TEMPORÁRIA
Beneficiários	Beneficiários
Regime fechado	Regime semiaberto – Requisitos: [a] comportamento adequado [b] 1/6 se primário [c] 1/4 se reincidente [d] compatibilidade com os objetivos da pena [e] não ter praticado crime hediondo com resultado morte
Regime semiaberto	Súmula n. 40, do STJ: considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado
Preso provisório	
Hipóteses	Hipóteses
Falecimento (CADI)	Frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução
Doença grave (CADI)	
Tratamento médico	
Características	Características
Vigilância direta (com escolta policial)	Vigilância indireta (sem escolta) – possível monitoração eletrônica

Obs.: se o preso, no regime fechado, já cumpriu de pena e progrediu para o regime semiaberto, esse tempo decorrido já é considerado para a saída temporária.

ATENÇÃO

Não existe mais a visita temporária para visita à família. Atualmente, só existe a saída temporária para frequentar cursos na Comarca do Juízo da Execução.

Obs.: O prazo para essa saída é o necessário para realização do curso.

PERMISSÃO DE SAÍDA	SAÍDA TEMPORÁRIA
Prazo	Prazo
Enquanto for necessária à finalidade	O necessário para o cumprimento das atividades discentes
Autoridade competente	Autoridade competente
Diretor do estabelecimento	Juízo da execução, depois de ouvido o MP e a administração penitenciária Súmula n. 520 do STJ: a saída temporária é ato jurisdicional, insuscetível de delegação à autoridade administrativa do presídio
Revogação Automática	Revogação Automática
A LEP não prevê	[a] crime doloso / [b] falta grave / [c] desatender condições / [d] baixo grau de aproveitamento do curso
	Recuperação do benefício
	[a] absolvido no processo penal; [b] cancelada a punição disciplinar imposta; [c] e [d] demonstrado que merece novo benefício

Art. 122 [...] § 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o *caput* deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. (Redação dada pela Lei n. 14.843, de 2024)

O § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, com a redação da Lei n. 14.843/2024, torna mais restritiva a execução da pena, restringindo o gozo das saídas temporárias aos condenados por crimes hediondos ou cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. Não pode ser aplicado retroativamente a fatos ocorridos antes de sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. STJ. 6ª Turma. HC 932.864-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/9/2024 (Info 827).

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rafael Cenoura.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.